



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.823-A, DE 2022

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar que instituições de pagamento e instituições financeiras autorizem transações em meio eletrônico relacionadas à participação em jogos de azar e loterias não autorizadas e a compra de material de pedofilia; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas ao substitutivo (relator: DEP. FLORENTINO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- Parecer do relator às emendas apresentadas ao substitutivo
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar que instituições de pagamento e instituições financeiras autorizem transações em meio eletrônico relacionadas à participação em jogos de azar e loterias não autorizadas e a compra de material de pedofilia.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica por meio da internet que tenham por finalidade:

I – participação em jogos de azar e loterias não autorizadas; ou

II – acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

§ 8º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas hipóteses dos incisos I e II do § 7º, ficando vedado qualquer repasse de valores entre compradores e fornecedores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto é inspirado na iniciativa do então senador Magno Malta e tem por objetivo limitar o acesso de internautas a jogos ilícitos e a pornografia infantil. Com a disseminação da internet, tornou-se muito fácil o acesso a essas atividades. Do conforto do lar ou do escritório, a qualquer hora do dia ou da noite, o indivíduo se depara com um enorme leque de opções para jogos ou pornografia.

Cremos ser desnecessário discorrer sobre a necessidade de coibir o acesso à pornografia infantil. Tanto é que o art. 241, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, define como crime, passível de dois a seis anos de reclusão, quem assegura o acesso de material pornográfico envolvendo menores na internet.

E, quanto as apostas, além dos danos provocados quando feitas em sua forma tradicional, trazem problemas adicionais quando jogadas pela internet. A começar pela dificuldade de controle de acesso de menores de idade. Em segundo lugar, os jogos pela internet potencializam a possibilidade de a atividade tornar-se um vício, pois aumentam o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Por fim, o anonimato permitido pela internet encoraja fraudes e facilita a lavagem de dinheiro.

Sabemos todos, contudo, da dificuldade em coibir tais atividades. Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios, simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior frequência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Não se deseja, por exemplo, criar uma norma que leve as empresas administradoras de cartões, receosas das consequências do descumprimento da lei, a inviabilizar determinadas operações, ainda que lícitas, por excesso de cautela. Tais desafios, contudo, não devem servir de escusa para não enfrentarmos as questões ora colocadas, por isso a necessidade de encontrar equilíbrio entre: não interferir excessivamente no funcionamento da indústria e, ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 29/06/2022 18:51 - Mesa

PL n.1823/2022

mesmo tempo, garantir que se adotem precauções de forma a evitar o uso de cartões de crédito e débito para o pagamento de jogos ilícitos e aquisição de material de pedofilia.

Destaca-se que desde 2013, está em vigência a Lei nº 12.685, que regulamenta os arranjos de pagamento e as instituições de pagamentos, que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Submetem-se a esta Lei bancos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito, que são conceituados como instituições de pagamento, bem como os proprietários de arranjos de pagamento.

Entendemos ser imprescindível o cancelamento de qualquer transação onde seja verificada a conduta ilícita, impedindo assim o repasse de valores entre adquirente e fornecedor dos serviços. Afinal, o que se busca coibir é eventual conduta ilícita nas duas pontas, tanto por parte do portador do cartão de crédito quanto do vendedor. Além disso, se o vendedor perceber que existe risco de não receber, ele será desestimulado a aceitar cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica como meio de pagamento.

Busca-se, dessa forma, criar os incentivos corretos e estimular os sítios de conteúdo adulto a não oferecerem produtos contendo participação de menores. Afinal, pelas regras propostas, esse sítio deixaria de ser credenciado pelas empresas de cartões de pagamento, o que levaria a uma perda significativa de sua clientela.

Diante do exposto, do mérito e da relevância da matéria, conto com o apoio de meus pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PASTOR GIL
(PL/MA)



dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5660 Gabinete: 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220200940000>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de

21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

- I - disciplinar os arranjos de pagamento;
- II - disciplinar a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições de pagamento, bem como a descontinuidade na prestação de seus serviços;
- III - limitar o objeto social de instituições de pagamento;
- IV - autorizar a instituição de arranjos de pagamento no País;
- V - autorizar constituição, funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação de instituição de pagamento, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente;
- VI - estabelecer condições e autorizar a posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em instituição de pagamento;
- VII - exercer vigilância sobre os arranjos de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;
- VIII - supervisionar as instituições de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;
- IX - adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar solidez, eficiência e regular funcionamento dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, podendo, inclusive:
 - a) estabelecer limites operacionais mínimos;
 - b) fixar regras de operação, de gerenciamento de riscos, de controles internos e de governança, inclusive quanto ao controle societário e aos mecanismos para assegurar a autonomia deliberativa dos órgãos de direção e de controle; e
 - c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de pagamento e a utilização de modalidades operacionais;
- X - adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamentos;
- XI - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput*;
- XII - coordenar e controlar os arranjos de pagamento e as atividades das instituições de pagamento;
- XIII - disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de pagamento, inclusive entre integrantes do mesmo arranjo de pagamento; e
- XIV - dispor sobre as formas de aplicação dos recursos registrados em conta de pagamento.

§ 1º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, disciplinará as hipóteses de dispensa da autorização de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput*.

§ 2º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá dispor sobre critérios de interoperabilidade ao arranjo de pagamento ou entre arranjos de pagamento distintos.

§ 3º No exercício das atividades previstas nos incisos VII e VIII do *caput*, o Banco Central do Brasil poderá exigir do instituidor de arranjo de pagamento e da instituição de pagamento a exibição de documentos e livros de escrituração e o acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às sanções aplicáveis na forma do art. 11.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá submeter a consulta pública as minutas de atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas neste artigo.

§ 5º As competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afetam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nem as dos outros órgãos ou entidades responsáveis pela regulação e supervisão setorial.

§ 6º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento de que trata o inciso XI do *caput* e os atos processuais necessários.

Art. 10. O Banco Central do Brasil poderá, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, estabelecer requisitos para a terceirização de atividades conexas às atividades fins pelos participantes dos arranjos de pagamento e para a atuação de terceiros como agentes de instituições de pagamento.

§ 1º O instituidor do arranjo de pagamento e a instituição de pagamento respondem administrativamente pela atuação dos terceiros que contratarem na forma do *caput*.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* caso a entidade não participe de nenhuma atividade do arranjo de pagamento e atue exclusivamente no fornecimento de infraestrutura, como os serviços de telecomunicações.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o

material produzido na forma do *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2022

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar que instituições de pagamento e instituições financeiras autorizem transações em meio eletrônico relacionadas à participação em jogos de azar e loterias não autorizadas e a compra de material de pedofilia.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.823, de 2022, propõe acréscimos à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, imputando ao Banco Central do Brasil (respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional) o estabelecimento de regras para evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica por meio da internet que tenham por finalidade participação em jogos de azar e loterias não autorizadas; ou acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Prevendo, ainda, o cancelamento das transações (e de eventuais repasses) que se enquadrem nessas hipóteses.

O projeto não possui apensos ou emendas.



O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação será feito por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que



se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao MÉRITO, as alterações trazidas pelo Projeto de Lei nº 1.823, de 2022, revelam-se meritórias ao estabelecer salvaguardas contra o uso de instrumentos de pagamento para finalidades manifestamente ilícitas, como a participação em jogos de azar e o acesso a conteúdo de natureza pedófila.

O reforço à integridade do sistema financeiro nacional, com o desestímulo ao uso indevido dos meios de pagamento, alinha-se ao imperativo constitucional de ordem econômica fundada na valorização da dignidade humana.

Ainda nesse sentido, a iniciativa representa contribuição relevante para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo, reforçando a tutela dos direitos fundamentais, especialmente aqueles voltados à proteção da infância.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.823, de 2022.

No mérito, voto FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 1.823, de 2022, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2022

Veda transações de pagamento associadas a jogos de azar e a pornografia envolvendo criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda transações de pagamento associadas a jogos de azar e a pornografia envolvendo criança ou adolescente.

Art. 2º É vedado, sob pena de sujeição ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, aos instituidores de arranjos de pagamento, bem como às instituições financeiras e de pagamento, permitir ou dar curso a transações que tenham por finalidade a realização de:

I - apostas em jogos de azar; e

II - aquisição, acesso, subscrição, doação, financiamento, intermediação ou qualquer outra forma de suporte econômico, direto ou indireto, a serviços, produtos ou conteúdos relacionados a produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro, por qualquer meio, de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, independentemente da plataforma ou meio utilizado.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput* devem estabelecer mecanismos de controle e prevenção capazes de impedir, na origem, a realização das transações previstas nos incisos I e II, utilizando, para tanto, critérios objetivos, filtros tecnológicos e procedimentos compatíveis com os padrões estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

Apresentação: 15/10/2025 19:51:03.740 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1823/2022

PRL n.1



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.823, de
2022

Veda transações de pagamento associadas a jogos de azar e a pornografia envolvendo criança ou adolescente.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º do substitutivo, § 2º com a seguinte redação (renumerando-se, por consequência, o parágrafo único para § 1º):

“Art. 2º....

...

§2º A Secretaria de Prêmio e Apostas divulgará uma lista de sociedade e seus respectivos CNPJs para fins de identificação de casas de apostas e loterias não autorizadas.”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que as instituições possam conhecer quais sociedades de apostas são ou não autorizadas a funcionar para que possam tomar as providências necessárias.

Para isso, a emenda visa estipular que a Secretaria de Prêmios e Apostas, encarregada da gestão dessas autorizações, informe às instituições quais não estão aptas a operar para que se possa bloquear tais CNPJs.

Por isso, submetemos a presente proposta ao nobre relator e demais pares.



Sala da Comissão, de outubro de 2025.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
PODE-PR

Apresentação: 28/10/2025 12:41:57 - CFT
EMC 1/2025 CFT => PL 1823/2022
EMC n.1/2025



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.823, de
2022

Veda transações de pagamento associadas a jogos de azar e a pornografia envolvendo criança ou adolescente.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 2º do substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 2º É vedado, sob pena de sujeição ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, aos instituidores de arranjos de pagamento, bem como às instituições financeiras e de pagamento, **inclusive instantâneo**, permitir ou dar curso a transações que tenham por finalidade a realização de:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é, tão somente, esclarecer que também os pagamentos instantâneos sujeitam-se ao disposto na lei.

Sem o ajuste, a atividade criminosa pode abrigar-se sob um determinado meio de pagamento com governança mais branda que os demais.

Por isso, submetemos a presente proposta ao nobre relator e demais pares.

Sala da Comissão, de outubro de 2025.



Deputado LUIZ CARLOS HAULY
PODE-PR

Apresentação: 28/10/2025 12:46:11.860 - CFT
EMC 2/2025 CFT => PL 1823/2022

EMC n.2/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257528784500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2022

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar que instituições de pagamento e instituições financeiras autorizem transações em meio eletrônico relacionadas à participação em jogos de azar e loterias não autorizadas e a compra de material de pedofilia.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.823, de 2022, propõe acréscimos à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, imputando ao Banco Central do Brasil (respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional) o estabelecimento de regras para evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica por meio da internet que tenham por finalidade participação em jogos de azar e loterias não autorizadas; ou acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Prevendo, ainda, o cancelamento das transações (e de eventuais repasses) que se enquadrem nessas hipóteses.

O projeto não possui apensos ou emendas.



O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

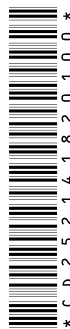
Em 15/10/2025 apresentamos parecer pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.823, de 2022, e, no mérito, pela aprovação do projeto na forma de Substitutivo.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, foram apresentadas duas emendas ao texto. A EMC nº01/2025 propõe acrescentar ao texto a previsão de que a Secretaria de Prêmio e Apostas deverá divulgar uma lista de sociedade e seus respectivos CNPJs para fins de identificação de casas de apostas e loterias não autorizadas. A EMC nº 02/2025 propõe alteração da redação para reiterar que a vedação da realização de transações de pagamento associadas a jogos de azar e a pornografia envolvendo criança ou adolescente aplica-se aos instituidores de arranjos de pagamento instantâneo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação será feito por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

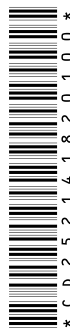
O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Observa-se que, além do projeto, também o substitutivo apresentado e as emendas ao substitutivo tratam de matéria de caráter essencialmente normativo e, portanto, não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao MÉRITO, as alterações trazidas pelo Projeto de Lei nº 1.823, de 2022, revelam-se valiosas ao estabelecer salvaguardas contra o uso de instrumentos de pagamento para finalidades manifestamente ilícitas,



como a participação em jogos de azar e o acesso a conteúdo de natureza pedófila.

O reforço à integridade do sistema financeiro nacional, com o desestímulo ao uso indevido dos meios de pagamento, alinha-se ao imperativo constitucional de ordem econômica fundada na valorização da dignidade humana.

Ainda nesse sentido, a iniciativa representa contribuição relevante para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo, reforçando a tutela dos direitos fundamentais, especialmente aqueles voltados à proteção da infância.

No que diz respeito às emendas apresentada ao Substitutivo, consideramos que os objetivos de ambas já estão absolutamente contemplados na redação inicial proposta em nosso Substitutivo, que seguiu a melhor técnica legislativa.

Assim, com relação à EMC nº 01/2025, destacamos que a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda já divulga lista com a identificação das empresas autorizadas a ofertar apostas em âmbito nacional, o que é o bastante para que os instituidores de arranjos de pagamento e as instituições financeiras e de pagamento possam aplicar a proposta consolidada em nosso Substitutivo.

Quanto à EMC nº 02/2025, esclarecemos que a expressão “arranjo de pagamento” já contempla todo e qualquer conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, tais com transações feitas por meio de cartão de crédito, débito ou pré-pago, transferência de recursos como TED, pagamentos instantâneos como o Pix, além de cheques ou boleto, entre outros.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.823, de 2022, do Substitutivo apresentado ou das emendas ao Substitutivo.



No mérito, voto FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 1.823, de 2022, na forma do Substitutivo ora apresentado, rejeitando-se as EMC nº 01/2025 e EMC nº 02/2025 a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

2025-20639



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2022

Veda transações de pagamento associadas a jogos de azar e a pornografia envolvendo criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda transações de pagamento associadas a jogos de azar e a pornografia envolvendo criança ou adolescente.

Art. 2º É vedado, sob pena de sujeição ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, aos instituidores de arranjos de pagamento, bem como às instituições financeiras e de pagamento, permitir ou dar curso a transações que tenham por finalidade a realização de:

I - apostas em jogos de azar não regulamentadas; e

II - aquisição, acesso, subscrição, doação, financiamento, intermediação ou qualquer outra forma de suporte econômico, direto ou indireto, a serviços, produtos ou conteúdos relacionados a produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro, por qualquer meio, de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, independentemente da plataforma ou meio utilizado.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput* devem estabelecer mecanismos de controle e prevenção capazes de impedir, na origem, a realização das transações previstas nos incisos I e II, utilizando, para tanto, critérios objetivos, filtros tecnológicos e procedimentos compatíveis com os padrões estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

2025-20639

Apresentação: 02/12/2025 18:56:56.797 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1823/2022

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 1823/2022 e das Emendas 1 e 2 apresentadas; e, no mérito, pela aprovação do PL 1823/2022, com do substitutivo, e pela rejeição das Emendas 1 e 2 apresentadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Katagiri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2022**

Veda transações de pagamento associadas a jogos de azar e a pornografia envolvendo criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda transações de pagamento associadas a jogos de azar e a pornografia envolvendo criança ou adolescente.

Art. 2º É vedado, sob pena de sujeição ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, aos instituidores de arranjos de pagamento, bem como às instituições financeiras e de pagamento, permitir ou dar curso a transações que tenham por finalidade a realização de:

I - apostas em jogos de azar não regulamentadas; e

II - aquisição, acesso, subscrição, doação, financiamento, intermediação ou qualquer outra forma de suporte econômico, direto ou indireto, a serviços, produtos ou conteúdos relacionados a produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro, por qualquer meio, de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, independentemente da plataforma ou meio utilizado.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput* devem estabelecer mecanismos de controle e prevenção capazes de impedir, na origem, a realização das transações previstas nos incisos I e II, utilizando, para tanto, critérios objetivos, filtros tecnológicos e procedimentos compatíveis com os padrões estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente

